LEGISLAZIONE CIVILE

Portogallo, Ministério da Justiça. Decreto-Lei, n. 100/2009, 11 maggio 2009 (relativo à produção de efeitos civis das decisões eclesiásticas relativas à nulidade do casamento canónico e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado), «Diário da República», 1.ª série - N.º 90 - 11 de Maio de 2009, p. 2804*

Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de Maio Λ de 2004, no seu artigo 16.º, introduziu alterações em matéria de produção de efeitos civis das decisões eclesiásticas relativas à nulidade do casamento canónico e à dispensa pontificia do casamento rato e não consumado, as quais passaram a produzir efeitos apenas após a confirmação e revisão de sentença estrangeira nos tribunais portugueses e de acordo com as regras processuais nacionais. O artigo 1626.º do Código Civil, por seu turno, estabelece que as decisões dos tribunais e reparticões eclesiásticas, quando definitivas, sobem ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e são depois, com os decretos desse Tribunal, transmitidas por via diplomática ao tribunal da Relação territorialmente competente, que as tornará executórias, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas no registo civil. Em virtude desta desconformidade, os tribunais têm recusado dar seguimento ao processo de revisão de sentenças estrangeiras. Face ao exposto, torna-se necessário alterar o artigo 1626.º do Código Civil e, por decorrência, o n.º 3 do artigo 7.º do Código do Registo Civil, que prevê que as decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, são averbadas aos respectivos assentos, independentemente de revisão e confirmação. Foram ouvidas a Delegação da República Portuguesa na Comissão Paritária da Concordata, prevista no artigo 29.º da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de Maio de 2004, e a Comissão da Liberdade Religiosa. Assim: Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Alteração ao Código Civil

O artigo 1626.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, alterado pelos Decretos-Leis n.os 67/75, de 19 de

^{*} Vedi alla fine del documento nota di J. P. S. Mendonça Correia, Anotações à regulamentação do artigo 16 da Concordata de 18 de maio de 2004 entre a Santa Sé e Portugal.

Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.os 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, peros Decretos-Leis inos 329-17/95, de 12 de Dezembro, 14/90, de 0 de Maiço, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.os 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.os 263-A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, e pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 1626.º Processo. 1 – A decisão relativa à nulidade e à dispensa pon-

tifícia do casamento rato e não consumado, tomada pela autoridade eclesiástica competente e verificada pelo órgão eclesiástico de controlo superior, é notificada às partes, produzindo efeitos civis, a requerimento de qualquer uma delas, após revisão e confirmação, nos termos da lei processual, pelo competente tribunal do Estado, que determina o seu averbamento no registo civil. 2 – O requerimento referido no número anterior pode ser apresentado à autoridade eclesiástica onde o processo canónico iniciou os seus termos, a qual, no prazo de 20 dias após o seu recebimento, o remete, por carta registada com aviso de recepção, ao tribunal indicado pela parte requerente, notificando em seguida esta, no prazo máximo de 10 dias, da devolução do aviso de recepção. 3 – Os tribunais eclesiásticos e as repartições eclesiásticas competentes podem requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como diligências de carácter probatório ou de outra natureza, só podendo o pedido ser recusado caso se verifique algum dos fundamentos que, nos termos da lei processual, legitimam a recusa de cumprimento das cartas rogatórias».

Artigo 2.º Alteração ao Código do Registo Civil
O artigo 7.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º
131/95, de 6 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 224-A/96, de 26 de
Setembro, 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 322-A/2001, de 14 de Dezembro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20

de Maio, 194/2003, de 23 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º [...] 1 - [...] 2 - [...] 3 - As decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, depois de revistas e confirmadas, são averbadas aos respectivos assentos».

Artigo 3.º Aplicação no tempo

O presente decreto-lei é aplicável aos processos relativos à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem pendentes.

Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 20 dias após a data da sua publicação. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 2009. – José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa – José Manuel Vieira Conde Rodrigues. Promulgado em 29 de Abril de 2009. Publique-se. O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva. Referendado em 30 de Abril de 2009. O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS CENTRO JURÍDICO

Declaração de Rectificação n.º 34/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, publica-do no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 11 de Maio de 2009, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No quinto parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«Foram ouvidas a Delegação da República Portuguesa na Comissão Paritária da Concordata, prevista no artigo 29.º da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de Maio de 2004, e a Comissão da Liberdade Religiosa.»

deve ler-se:

«Foram ouvidas a Comissão Paritária, prevista no artigo 29.º da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de Maio de 2004, e a Comissão da Liberdade Religiosa.»

Centro Jurídico, 18 de Maio de 2009. – A Directora, Susana de Meneses Brasil de Brito.

Anotações à regulamentação do artigo 16 da Concordata de 18 de maio de 2004 entre a Santa Sé e Portugal

1. O Sistema Português de Confirmação das Sentenças de Declaração de Nulidade de Casamentos Católicos e de Rescritos Pontifícios de Dissolução de Casamentos Ratos e Não Consumados

A) Introdução 1

Uma sentença proferida pelos órgãos jurisdicionais dum Estado pode ou não produzir noutro Estado os *efeitos de caso julgado e de título executivo*, que são os efeitos característicos das decisões judiciais.

Para resolvê-lo existem vários sistemas: 1°, de não reconhecimento das sentenças estrangeiras; 2°, de reconhecimento mediante reciprocidade; 3°, de reconhecimento indirecto mediante uma nova acção; 4°, de reconhecimento ipso iure, independentemente de revisão; e 5°, de reconhecimento por exequatur, verificação ou revisão, seja de mérito (por verificação da aplicação do direito ou mesmo da matéria de facto), seja formal ou de delibação.

Não é unívoco o sistema que vigora em Portugal. No Código de Processo Civil de 1961 está consagrado um sistema misto de revisão formal e revisão de mérito. As Convenções de Bruxelas de 1968 e de Lugano de 1988 obrigam ao reconhecimento de plano das decisões judiciais estrangeiras, mas prevêem um processo de *exequatur* quando se pretenda sejam dadas à execução.

B) Na vigência da Concordata de 7 de Maio de 1940 5

Para os efeitos do disposto no artigo 1094.º do Código de Processo Civil de 1961, constituíam *exemplos de tratados e leis especiais* o artigo xxv da Concordata de 7 de Maio 1940, o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 30.615, de 25 de Julho do mesmo ano, e o artigo 1626.º, n.º 1, do Código Civil de 1966, que determinavam que o Tribunal da Relação tornasse as sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos e os

Vide Mendonça Correia, O matrimónio canónico-concordatário em Portugal, in: ROA 63.1-2,
 2003, 383-4, e REDC 60, 2003, 684.
 CPC 1961 arts. 1094º-1102º.

³ Subscrita por Portugal através da Convenção de San Sebastián de 26/5/1989, aprovada para ratificação pela Resol. A. R. nº 34/91, de 24/4, e ratificada pelo Dec. P. R. nº 52/91, de 30/10.

 $^{^4}$ Aprovada para ratificação pela Resol. A. R. nº 33/91, de 24/4, e ratificada pelo Dec. P. R. nº 51/91, de 30/10.

⁵ Vide Mendonça Correia, *O matrimónio canónico-concordatário cit.*, in: ROA, cit., 382-4, e REDC, cit., 683-5.

rescritos pontifícios de dissolução de casamentos ratos e não consumados *executórios* independentemente de revisão e confirmação. Decerto, os tribunais e repartições eclesiásticas, porque não eram, com toda a propriedade, tribunais estrangeiros, não cabiam na letra do sobredito artigo do Código de Processo Civil; mas cabiam obviamente no seu espírito; e assim se entendia sem discussão.

Dado que tais decisões dos tribunais e repartições eclesiásticas não podiam ser objecto de revisão e confirmação, o sistema português aproximava-se, por este lado, do *de reconhecimento de plano*. Mas, dado também que os Tribunais da Relação tinham de intervir para lhes conceder o *exequatur*, aproximava-se, por outro lado, do *de revisão formal ou delibação*. Um *sistema híbrido*, portanto.

Este sistema de reconhecimento e execução das sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos e dos rescritos pontifícios de dissolução de casamentos ratos e não consumados, embora comungando de ideias que são típicas, umas do sistema adoptado no Código de Processo Civil de 1961, e outras do sistema adoptado na Convenção de Bruxelas de 1968 e na Convenção de Lugano de 1988, não se identificava com nenhum deles, e por maioria de razão com o segundo por versar matéria respeitante ao estatuto pessoal das pessoas singulares, o qual está expressamente excluído do âmbito de aplicação de ambas as Convenções. ⁶

Os Tribunais da Relação não podiam rever e confirmar as sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos e os rescritos pontifícios de dissolução de casamentos ratos e não consumados, até porque vinham acompanhados dos decretos do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que, entre outras coisas, asseguravam que elas respeitavam as normas do Direito Canónico e do Direito Processual Canónico.⁷

C) Com a entrada em vigor da Concordata de 18 de Maio de 2004 ⁸

Da letra do artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 resulta que as sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos e os rescritos pontifícios de dissolução de casamentos ratos e não consumados, verificados pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostó-

 $^{^6}$ Vide o art. 1°, n° 1, da Convenção de Bruxelas de 1968, e o art. 1°, n° 1, da Convenção de Lugano de 1988.

 $^{^7}$ Concordata de 7/5/1940, art. xxv; DL nº 30.615, de 25/7/1940, art. 24°; CC 1966, art. 1626°, nº 1; CRC 1995, art. 7°, n° 3 in fine.

⁸ Vide Mendonça Correia, Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre a Santa Sé e Portugal, in: Forum Canonicum, 2-2, 2008, 105-6 e passim, e REDC, 65, 2008, 238-9 e passim.

lica, ⁹ *agora* apenas produzem efeitos civis a requerimento de qualquer das partes, ¹⁰ após revisão e confirmação, nos termos do Direito Português, pelo Tribunal da Relação territorialmente competente. ¹¹ Para o efeito, o Tribunal da Relação verifica se a decisão é autêntica, ¹² se dimana de «[...] tribunal [...]» ¹³ competente, ¹⁴ se foram respeitados os princípios da igualdade das partes ¹⁵ e do contraditório, ¹⁶ e se, nos resultados, não há ofensa manifesta dos princípios da ordem pública internacional portuguesa. ¹⁷

Aparentemente, ter-se-á abandonado o sistema híbrido previsto no artigo xxv

- 9 O «[...] órgão eclesiástico de controlo superior [...]» a que se refere a norma concordatária: vide cic 1983, cc. 1442 e 1445; Const. Ap. Pastor Bonus, de 28/6/1988, arts. 121-125. Pode causar alguma perplexidade que em mais nenhum caso a República Portuguesa exija que uma «sentença estrangeira» seja previamente verificada pelo «órgão de controlo superior» donde provenha: a razão de ser da exigência depreende-se do sistema de confirmação de sentenças de tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos e de rescritos pontifícios de dissolução de casamentos ratos e não consumados que está realmente adoptado na Concordata de 18/5/2005, o qual se explicará de seguida.
- ¹⁰ No Direito Processual Canónico, «partes» em sentido estrito são apenas os litigantes, isto é, a parte autora e a parte demandada; em sentido amplo, são-no também (à semelhança do Ministério Público no Direito Processual Civil Português) o defensor do vínculo e o promotor de justiça (quando intervenha em juízo). Na nova Concordata, «partes» são (como é óbvio) as partes em sentido estrito no Direito Processual Canónico.
- ¹¹ O «[...] competente tribunal do Estado» a que se refere a mesma norma concordatária: vide CPC 1961, art. 1095°; LOTJ, art. 57°, n° 1, al. *f*) (e não al. *g*), que deve considerar-se revogada pela Concordata de 18/5/2004).
- ¹² Quer dizer: se é uma verdadeira e própria sentença de declaração de nulidade dum casamento católico proferida por um tribunal eclesiástico ou se é um verdadeiro e próprio rescrito de dissolução dum casamento rato e não consumado ditado pelo Romano Pontífice.
 - ¹³ Sic: art. 16, n° 2, al. b), da Concordata de 18/5/2004.
- ¹⁴ A decisão deve provir de «tribunal» competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei portuguesa: no caso, deve provir de «tribunal» competente segundo o art. 1625° do Código Civil, ou seja, deve provir de tribunal eclesiástico tout court (se se tratar duma sentença de declaração de nulidade de casamento católico) ou de repartição eclesiástica tout court (se se tratar dum rescrito pontifício de dissolução de casamento rato e não consumado).
- ¹⁵ Vide, no Direito Português, os arts. 3°-A e 266° do CPC 1961, e a L n° 34/2004, de 29/7; e, no Direito Canónico, os cc. 1452 §§1-2 e 1600 §§1-2 do CIC 1983, os cc. 1110 §§1-2 e 1283 §§1-2 do CCEO, e os arts. 71 §§1-2, 239 §§1-2, e 305 da Instr. Dignitas Connubii, de 25/1/2005.
- ¹⁶ Vide, no Direito Português, os arts. 3°, n° 3, 194°, 228°, 233°, 235°, 253°-256°, 517° e 645°, n° 2, do CPC 1961; e, no Direito Canónico, os cc. 1507 §1, primeira parte, 1508 §2 e 1511 do CIC 1983, os cc. 1190 §1, primeira parte, 1191 §2 e 1193 do CCEO, e os arts. 126 §§1, primeira parte, e 4, 127 §3, 128, 132 §2 e 134 da Instr. Dignitas Connubii, cit.. − Sobre o princípio do contraditório no processo de dissolução de casamento rato e não consumado, vide CIC 1983, c. 1702, e cfr. Rel. Lisboa, ac. de 6/5/2009 (in: http://www.dgsi.pt/jtrl).
- 17 Cfr. CPC 1961, art. 1096°, al. f). − O art. 16, n° 2, al. d), da Concordata de 18/5/2005 não exige *literalmente* que a ofensa seja «manifesta»; mas carece de sentido admitir que a nova Concordata reclame das sentenças de declaração de nulidade de casamentos católicos e dos rescritos pontifícios de dissolução de casamentos católicos *mais* do que o CPC 1961 reclama das sentenças estrangeiras em geral.

da Concordata de 7 de Maio de 1940, no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 30.615, de 25 de Julho do mesmo ano, e no artigo 1626º, n.º 1, do Código Civil de 1966, e adoptado um sistema misto de revisão formal e revisão de mérito, copiado e adaptado do artigo 1096.º do Código de Processo Civil de 1961.

Na realidade, porém, o sistema pode dizer-se que continua a ser o mesmo. É que, para além de não se vislumbrar como possam desrespeitar os princípios da ordem pública internacional portuguesa, 18 as sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos e os rescritos pontifícios de dissolução de casamentos ratos e não consumados continuam a ter de vir acompanhados dos decretos do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, que asseguram que tais sentenças e rescritos respeitam as normas do Direito Canónico e do Direito Processual Canónico, e, portanto, asseguram a sua autenticidade, a sua proveniência de «[...] tribunais [...]» eclesiásticos, e o seu respeito pelos princípios da igualdade das partes e do contraditório. Sentenças de declaração de nulidade de casamentos católicos e rescritos de dissolução de casamentos ratos e não consumado que não provenham de «[...] tribunal [...]» competente ¹⁹ ou que tenham sido proferidos com denegação do direito de defesa dalguma das partes, seja por violação do princípio da igualdade das partes, seja por violação do princípio do contraditório, padecem de nulidade insanável: ²⁰ o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica não pode assegurar que sentenças e rescritos insanavelmente nulos respeitam as normas do Direito Canónico e do Direito Processual Canónico e, por consequência, não emite os decretos que são necessários para que tais sentenças e rescritos sejam confirmados pelos Tribunais da Relação.

Em suma, num processo de confirmação duma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico ou dum rescrito pontifício de dissolução dum casamento rato e não consumado, o Tribunal da Relação só tem mesmo necessidade de verificar (i) se se trata duma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico ou dum rescrito pontifício de dissolução dum casamento rato e não consumado, (ii) se a sentença ou o rescrito vem acompanhado do decreto de verificação do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, e (iii) se a sentença ou o rescrito e o decreto constam

¹⁸ Porque, na verificação deste requisito, *o que há que atender é à decisão em si e não aos fundamentos em que assenta* (cfr. CPC 1961, art. 1096°, al. *f*), *cit*.), e o que acontece é que os resultados das decisões relativas à nulidade do casamento católico e à dissolução do casamento rato e não consumado são, apenas e tão-somente, a declaração de nulidade dum casamento católico e a dissolução dum casamento rato e não consumado.

¹⁹ Entenda-se: de «tribunal» (absolutamente) competente de acordo com as regras do Direito (Processual) Canónico sobre a competência interna dos tribunais e repartições eclesiásticos.

 $^{^{20}}$ CIC 1983, c. 1620, 1.°, 7.°; CCEO, c. 1303 §1, 1.°, 7.°; Instr. Dignitas Connubii, cit., art. 270, 1.°, 7.°.

de documento autêntico. O Tribunal da Relação não tem necessidade sequer de averiguar se a decisão contraria os princípios da ordem pública internacional portuguesa, porque – insiste-se – não se vislumbra como isso possa acontecer; só tem mesmo necessidade de fazer estas verificações; uma vez feitas, manda averbá-la no assento de casamento; efectuado o averbamento, o casamento católico para efeitos civis fica, respectivamente, nulo ou dissolvido.

2. Continuação: necessidade de regulamentação do sistema? 21

A nova Concordata entre a Santa Sé e Portugal está em vigor desde 18 de Dezembro de 2004. O artigo xxv da Concordata de 7 de Maio de 1940, o artigo 24°, parágrafo segundo, do Decreto-Lei nº 30.615, de 25 de Julho de 1940, o artigo 1626°, nº 1, do Código Civil de 1966 e o artigo 7°, nº 3, do Código do Registo Civil de 1995 foram revogados e ficaram substituídos pelo artigo 16 da nova Concordata.

O artigo 16 da nova Concordata não carecia nem carece de qualquer regulamentação: logo, *era e é de aplicação imediata* a todos casos que não tenham dado entrada nos Tribunais da Relação antes do início da sua vigência. *O princípio* que rege a aplicação das leis de processo no tempo é o da aplicação imediata: ²² o artigo 16 da nova Concordata é uma norma processual, e a nova Concordata não ressalvou nem explícita nem implicitamente a situação. ²³

3. REGULAMENTAÇÃO DO ACTUAL SISTEMA PORTUGUÊS
DE CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇAS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE
DE CASAMENTOS CATÓLICOS E DE RESCRITOS PONTIFÍCIOS
DE DISSOLUÇÃO DE CASAMENTOS RATOS E NÃO CONSUMADOS:

O DECRETO-LEI N° 100/2009, DE 11 DE MAIO

A) Razão de ser do Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio?

A razão de ser do Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio, é pura e simplesmente inaceitável.

Não é verdade o que se lê no preâmbulo do diploma: que «[...] os tribunais [da Relação] têm recusado dar seguimento ao processo de revisão de sentenças estrangeiras» por haver uma «[...] desconformidade [...]» entre o artigo 16 da Concordata de 18 de Maio de 2004 entre a Santa Sé e Portugal e os artigos 1626° do Código Civil de 1966 e 7°, n° 3, do Código do Registo Civil de 1995. Tal desconformidade *nunca* existiu porque (como se acabou de escrever) os artigos 1626°, n° 1, do Código Civil e 7°, n° 3, do Código do

²¹ Vide Mendonça Correia, Apontamento, cit., in: Forum Canonicum, cit., 98, e REDC, cit., 229.

²² Vide, p.ex., M. de Andrade, Noções elementares de Processo Civil, Coimbra 1949, 13-7.

 $^{^{23}}$ Neste sentido, Rel. Guimarães, ac. de 16/3/2005 (in: http://www.dgsi.pt/jtrg) (ainda que sem mencionar o princípio).

Registo Civil foram revogados e ficaram substituídos pelo artigo 16 da nova Concordata.

O que é verdade é que os Tribunais da Relação não têm dado seguimento a processos de confirmação apresentados *ainda* em conformidade com o disposto nos artigos xxv da Concordata de 7 de Maio de 1940, 24° do Decreto-Lei n° 30.615, de 25 de Julho do mesmo ano, e 1626°, n° 1, do Código Civil de 1966, *após* a entrada em vigor da Concordata de 18 de Maio de 2004, porque tais processos tinham de ser apresentados ²⁴ já em conformidade com o disposto no artigo 16 da nova Concordata. ²⁵

B) Inconstitucionalidade (ilegalidade) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio, ao dar a redacção que dá ao nº 2 do artigo 1626º do Código Civil de 1966, introduz uma norma complementar à nova Concordata.

Ora, por determinação do nº 2 do artigo 32 da nova Concordata, a República Portuguesa e a Santa Sé devem efectuar consultas recíprocas sempre que, segundo o nº 1 do mesmo artigo, procedam à elaboração, revisão e publicação de legislação complementar eventualmente necessária à mesma.

Porém, tanto a elaboração como a publicação do Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio, foram feitas pela República Portuguesa sem efectuar qualquer consulta à Santa Sé. Com efeito:

«Foram ouvidas a Delegação da República Portuguesa na Comissão Paritária da Concordata, prevista no artigo 29.º da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de Maio de 2004, e a Comissão da Liberdade Religiosa.»²⁶

Quando muito, terão sido

«[...] ouvidas a Comissão Paritária, prevista no artigo 29.º da Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 18 de Maio de 2004, e a Comissão da Liberdade Religiosa.» ²⁷

Mas acontece que nem a Comissão Paritária nem a Comissão da Liberdade Religiosa são ou representam a Santa Sé. A Comissão da Liberdade Religiosa é um órgão independente de consulta da Assembleia da República e do Governo

 $^{^{24}\,}$ Pelos motivos expostos no nº 2 do presente texto. — Por esses mesmos motivos, dispensava-se perfeitamente o artigo 3º do DL nº 100/2009, de 11/5...

Designadamente *a requerimento de qualquer das partes*: vide art. 16, nº 1, da Concordata de 18/5/2004; cf. Rel. Guimarães, ac. *cit*..

 $^{^{26}\,}$ Sic: preâmbulo do DL nº 100/2009, de 11/5, anteriormente à decl. rectificação nº 34/2009, de 18/5.

 $^{^{27}~}Sic:$ preâmbulo do DL nº 100/2009, de 11/5, posteriormente à decl. rectificação nº 34/2009, de 18/5.

Português. ²⁸ A Comissão Paritária, ainda que instituída «[...] no âmbito da presente Concordata e desenvolvimento do princípio da cooperação [...]», ²⁹ tem por atribuições *apenas* procurar, em caso de dúvidas na interpretação do texto da mesma, uma solução de comum acordo, e sugerir quaisquer outras medidas tendentes à sua boa execução. ³⁰

Sendo assim, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio, na parte em que dá nova redacção ao nº 2 do artigo 1626º do Código Civil de 1966, viola o artigo 32 da nova Concordata, e, portanto, viola (indirectamente) o artigo 8º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa de 25 de Abril de 1976, que atribui a normas de convenções internacionais como o artigo 32 da nova Concordata valor superior a normas de direito interno como a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio.

«A inconstitucionalidade é **indirecta** quando uma norma viola normas interpostas. Uma norma infraconstitucional contraria a Constituição pelo facto de contrariar uma norma a que a Constituição atribui valor superior ao da primeira [...]. Vício que também podemos classificar como de ilegalidade.» ³¹

4. Continuação: O Processo de Confirmação de Sentenças de Declaração de Nulidade de Casamentos Católicos e de Rescritos Pontifícios de Casamentos Ratos e Não Consumados

A) Enquadramento: natureza do processo; tribunal competente 32

Verificada uma sentença de declaração de nulidade dum casamento católico ou um rescrito pontifício de dissolução de casamento rato e não consumado pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, baixados os autos ao tribunal eclesiástico de primeira instância ou à cúria diocesana, passada pela respectiva chancelaria a certidão da sentença ou do rescrito e do correspondente decreto de verificação daquele Supremo Tribunal, a(s) parte(s) interessada(s) requer(em) a revisão e confirmação da decisão ao Tribunal da Relação territorialmente competente.

A confirmação das sentenças dos tribunais eclesiásticos de declaração de nulidade de casamentos católicos e dos rescritos pontifícios de dissolução de casamentos ratos e não consumados faz-se através do processo de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artigos 1094°-1102° do Código de Processo Civil de 1961, que é um processo especial, de simples apreciação ou declaração.

²⁸ Vide art. 1° , n° 1, do DL 308/2003, de 10/12.

²⁹ Sic: art. 29, n° 1, da Concordata de 18/5/2004.

³⁰ Vide art. 29, n° 2, da Concordata de 18/5/2004.

³¹ Maria Manuela Magalhães Silva–Dora Resende Alves, *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*, 2ª ed., Lisboa 2008, 174.

³² Vide Mendonça Correia, *Apontamento, cit.*, in: *Forum Canonicum, cit.*, 103, e REDC, *cit.*, 236.

O tribunal competente para o efeito é o Tribunal da Relação do distrito judicial em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretenda fazer valer a decisão: 33 limita-se a verificar se a sentença ou o rescrito está em condições de produzir efeitos em Portugal, e mais nada.

B) Inconstitucionalidade do novo nº 2 do artigo 1626º do Código Civil de 1966

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 150º do Código de Processo Civil de 1961, o requerimento de confirmação pode ser apresentado a juízo por uma das seguintes formas: (a) por entrega na secretaria do Tribunal da Relação, valendo como data da prática do acto a da respectiva entrega; (b) por remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto a da efectivação do respectivo registo postal; (c) por envio através de telecópia, valendo como data da prática do acto a da expedição; (d) por envio através de correio electrónico, com aposição de assinatura electrónica avançada, valendo como data da prática do acto a da expedição, devidamente certificada; ou (e) por envio através doutro meio de transmissão electrónica de dados. ³⁴

Ao abrigo do nº 2 do artigo 1626º do Código Civil de 1966, na redação dados de la como de transmissão electrónica de dados. ³⁴

da pelo Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio, o requerimento também

«[...] pode ser apresentado à autoridade eclesiástica onde o processo canónico iniciou os seus termos, a qual, no prazo de 20 dias após o seu recebimento, o remete, por carta registada com aviso de recepção, ao tribunal indicado pela parte requerente, notificando em seguida esta, no prazo máximo de 10 dias, da devolução do aviso de recepção.»

No entanto, é praticamente inconcebível que proveito se pode tirar de ser um requerimento de confirmação apresentado «[...] à autoridade eclesiástica onde o processo canónico iniciou os seus termos [...]» quando esta tem sempre de remetê-lo «[...] por carta registada com aviso de recepção, ³⁵ ao tribunal indicado pela parte requerente [...]», porque, desse modo, a data que vale como a da apresentação do requerimento ao Tribunal da Relação é a da efectivação do respectivo registo postal... ³⁶

³³ CPC 1961, art. 1095°, primeira parte. – Quando a parte contra quem se pretenda fazer valer a sentença não tenha domicílio ou residência em território português, o factor determinativo da competência territorial passará a ser o lugar do domicílio da parte requerente; se os factores indicativos não puderem funcionar porque nenhuma das partes tem domicílio em território português, será competente para a causa o Tribunal da Relação de Lisboa: CPC 1961, arts. 1095°, segunda parte, e 85°, n°s 2-3.

³⁴ A parte que apresente o requerimento de confirmação por uma das duas últimas formas há-de remeter ao Tribunal da Relação, no prazo de cinco dias contados da sua distribuição, todos os documentos que devam acompanhá-lo: CPC 1961, art. 150°, nº 4.

Por carta registada «com aviso de recepção», note-se; não por carta registada «simples», que é o que apenas se exige no CPC 1961, art. 150°, n° 1, al. b).

³⁶ CPC 1961, art. 150°, n° 1, al. *d*).

Acresce que, precisamente porque a data que vale como a da apresentação do requerimento ao Tribunal da Relação é a da efectivação do registo postal, o nº 2 do artigo 1626º do Código Civil, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio, viola o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, e, mais concretamente, o artigo 41º, nº 4, segunda parte, da Constituição da República Portuguesa de 1976. O Estado não pode impor unilateralmente «[...] à autoridade eclesiástica onde o processo canónico iniciou os seus termos [...]» que remeta o requerimento de confirmação «[...] no prazo de 20 dias após o seu recebimento [...]» e que notifique a parte requerente «[...] no prazo máximo de 10 dias, da devolução do aviso de recepção»: isto constitui uma ingerência na organização da Igreja e no exercício das Suas funções, que está explicitamente proibida na Constituição da República.

C) Tramitação do processo de confirmação 37

O processo de revisão de sentenças estrangeiras tramita de acordo com o seguinte esquema: 1º, fase introdutória: apresenta-se a petição inicial, com o documento de que consta a decisão a rever e confirmar; procede-se à citação da parte contrária, que deduz, querendo, oposição em quinze dias, à qual se pode responder em dez dias; ³⁸ 2º, fase instrutória ou probatória: realizam-se as diligências de prova que o relator do processo tenha por indispensáveis; 3º, fase discussória: faculta-se o exame do processo às partes e ao Ministério Público para alegações, a apresentar em quinze dias; 4º, fase decisória: procede-se ao julgamento, que segue as regras próprias do recurso de apelação. Da decisão do Tribunal da Relação que conheça do mérito da causa, ou seja, que conceda ou negue a confirmação, cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça: o Ministério Público também pode recorrer, com fundamento em que a sentença viola os princípios da igualdade das partes e do contraditório, ou que, nos seus resultados, ofende manifestamente os princípios da ordem pública internacional portuguesa. ³⁹ Concedida a confirmação e transitada em julgado, é executada mediante comunicação ex officio do Tribunal da Relação a qualquer Conservatória do Registo Civil para averbamento no assento de casamento. ⁴⁰ ⁴¹

³⁷ Vide Mendonça Correia, *Apontamento, cit.*, in: *Forum Canonicum, cit.*, 103-4, e REDC, cit., 236-7.

³⁸ É obrigatória a constituição de advogado pelas partes: CPC 1961, art. 32°, n° 1, al. *c*).

³⁹ Cfr., no CPC 1961, os arts. 1096°, als. *e*), segunda parte, e *f*), e 1098°; e, na Concordata de 18/5/2004, o art. 16, n° 2, als. *c*) e *d*). – À luz do que está exposto no n° 1/C) do presente texto, é *uma hipótese* que se afigura *académica*.

⁴⁰ Vide CRC 1995, art. 78° .

⁴¹ Caso seja negada a confirmação por decisão que transite em julgado, fica vedado aos excônjuges contraírem subsequente casamento católico em Portugal? Vide Mendonça Correia, Apontamento, cit., in: Forum Canonicum, cit., 106, e REDC, cit., 239-40.

5. Cooperação Judiciária da República Portuguesa com a Santa Sé

A) Nótula histórica

Em Portugal, os tribunais e as repartições da Igreja não têm jurisdição coerciva. Por isso, aquando da regulamentação da Concordata de 7 de Maio de 1940, a República Portuguesa concedeu que

«O tribunal eclesiástico poderá requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como a prática dos actos de indagação e quaisquer outras diligências que entenda convenientes»

no \S único do artigo 24º do Decreto-Lei nº 30.615, de 25 de Julho do mesmo ano, que foi reproduzido na redacção primitiva do nº 2 do artigo 1626º do Código Civil de 1966 nos seguintes termos:

«O tribunal eclesiástico pode requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como diligências de carácter probatório ou de outra natureza.»

Não obstante, tais diligências, ao contrário do que seria de supor, nunca foram tornadas obrigatórias.

Para corrigir esta anomalia, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 100/2009, de 11 de Maio, adita um nº 3 ao artigo 1626º do Código Civil, com a seguinte redacção:

«Os tribunais eclesiásticos e as repartições eclesiásticas competentes podem requisitar aos tribunais judiciais a citação ou notificação das partes, peritos ou testemunhas, bem como diligências de carácter probatório ou de outra natureza, só podendo o pedido ser recusado caso se verifique algum dos fundamentos que, nos termos da lei processual, legitimam a recusa de cumprimento das cartas rogatórias.»

B) Fundamentos de recusa de cumprimento de cartas rogatórias

Os fundamentos legítimos de recusa de cumprimento de cartas rogatórias previstos no Código de Processo Civil de 1961 são, em primeiro lugar, os comuns à recusa de cumprimento de cartas precatórias mencionados no nº 1º do artigo 184° , 42 a saber: (a) quando o tribunal rogado não tenha competência (interna) para o acto requisitado; 43 ou (b) quando a requisição seja para acto que a lei portuguesa proíba absolutamente. 44

⁴² CPC 1961, art. 185°, proémio.

⁴³ Mas quando se reconheça que o acto tem de ser praticado em lugar diverso do indicado na carta, deve o tribunal ao qual ela foi dirigida remetê-la ao que a haja de cumprir, comunicando o facto à autoridade que a expediu: CPC 1961, arts. 184°, n° 1, al. a), e 177°, n° 4.

⁴⁴ O que só muito dificilmente se verifica na prática. Estivesse em vigor o cic 1917, isso aconteceria se se requisitasse a prestação do *juramento supletório ou decisório* previsto nos câns.

Em segundo lugar, são os *fundamentos específicos* mencionados nas quatro alíneas do artigo 185° do mesmo Código de Processo: (a) quando a carta não esteja legalizada; 45 (b) quando o acto solicitado seja contrário à ordem pública (internacional) portuguesa; (c) quando a execução da carta seja atentatória da soberania ou da segurança do Estado; ou (d) quando o acto solicitado importe a execução de decisão sujeita a revisão e que não se mostre revista e confirmada. 46

C) Regras de cumprimento das cartas rogatórias

Uma carta rogatória emanada de juiz ou autoridade eclesiástica equipara-se a qualquer carta rogatória emanada de autoridade estrangeira: pode, pois, ser recebida por qualquer via. ⁴⁷ Compete ao Ministério Público promover os termos da que seja recebida por via diplomática: ⁴⁸ a promoção deve ser feita no prazo de dez dias. ⁴⁹

Recebida a carta rogatória, dá-se vista ao Ministério Público ⁵⁰ para, querendo, no prazo de dez dias, ⁵¹ opor ao seu cumprimento o que julgue ser de interesse público: ⁵² ⁵³ em seguida, decide-se se a carta deve ou não ser cumprida. ⁵⁴ O Ministério Público pode interpor *recurso de apelação* do despa-

1829-1836, meio de prova abolido no Direito Português com a entrada em vigor do CPC 1939 (e no Direito Canónico com a entrada em vigor do CIC 1983).

- ⁴⁵ Salvo se houver sido recebida por via diplomática, ou se houver tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização: CPC 1961, art. 184°, n° 1, al. a), segunda parte. Presentemente, não há tratado, convenção ou acordo que dispense a legalização de carta rogatória de tribunal ou repartição eclesiástica a tribunal judicial português. A que não venha expedida por via diplomática deve vir legalizada nos termos do CPC 1961, art. 540°, n° 1, ou seja, com a assinatura do juiz ou da autoridade eclesiástica reconhecida pelo embaixador de Portugal no Vaticano e a assinatura do embaixador autenticada com o selo branco da embaixada. Assim sendo, é praticamente inverosímil que apareçam nos tribunais judiciais portugueses cartas rogatórias de tribunais ou repartições eclesiásticas que não venham remetidas pela via diplomática…
- ⁴⁶ «É claro que a carta rogatória, por si, não está sujeita a revisão; o que a lei submete a revisão é a sentença e despacho do tribunal estrangeiro ou de árbitros no estrangeiro, quando versem sobre direitos privados [...]»: J. Alberto dos Reis, *Comentário ao Código de Processo Civil* 2, Coimbra 1945, 316. Cfr. CPC 1961, art. 1094°, n° 1.
- ⁴⁷ CPC 1961, art. 186°, n° 1, primeira parte «Por qualquer via», note-se, porque não há tratado, convenção ou acordo em contrário: CPC 1961, art. 186°, n° 1, segunda parte.
 - ⁴⁸ CPC 1961, art. 186°, n° 1, terceira parte.
 - ⁴⁹ CPC 1961, art. 160°, n° 1. Convém advertir que este *prazo* é meramente *cominatório*.
- ⁵⁰ «É claro que a vista ao Ministério Público não tem razão de ser quando o cumprimento seja promovido por ele»: J. Alberto dos Reis, *Comentário, cit.*, 309.
 - ⁵¹ CPC 1961, art. 160°, n° 1, cit.. Já este prazo é, evidentemente, peremptório.
 - ⁵² CPC 1961, art. 186°, n° 2, primeira parte.
- ⁵³ «A lei não manda ouvir a parte sobre o cumprimento; só manda ouvir o Ministério Público, tratando-se de cartas rogatórias. Mas isso não obsta a que a parte, sem ser mandada ouvir, apresente espontaneamente a sua oposição»: J. Alberto dos Reis, *Comentário, cit.*, 311.
 - ⁵⁴ CPC 1961, art. 186°, n° 2, segunda parte.

cho de cumprimento, independentemente do valor da causa: 55 a apelação tem efeito suspensivo. 56

É ao tribunal rogado que compete regular, de harmonia com a lei portuguesa, o cumprimento da carta rogatória. ⁵⁷ Se na carta se pede a observância de determinadas formalidades que não repugnem à mesma lei, dá-se satisfação ao pedido. ⁵⁸

Cumprida a carta rogatória, é devolvida pelo tribunal rogado à proveniência pela mesma via por que foi recebida.

João Pedro S. Mendonça Correia

- 55 «Mas é claro que, em relação às partes interessadas, subsistem as regras [gerais, contrárias]. Se o juiz indeferir o requerimento em que se tenha pedido o cumprimento da carta, pode o requerente agravar do despacho, uma vez que o valor exceda a alçada; se deferir e o Ministério Público não agravar, pode agravar a parte contrária ao requerente, ficando porém este agravo sujeito ao regime comum: o agravo só cabe se o valor ultrapassar a alçada, não tem efeito suspensivo e sobe no fim do processo»: J. Alberto dos Reis, *Comentário, cit.*, 312. Onde se lê «agravo» e «agravar», hoje deve ler-se «apelação» e «apelar».
 - ⁵⁶ CPC 1961, art. 186°, n° 3.
- ⁵⁸ CPC 1961, art. 187°, nº 2. Porque assim é, deve dar-se satisfação a pedidos como, p.ex., o de se deferir às partes e às testemunhas o juramento ou, sendo o caso, fazer a promessa de se obrigarem a guardar *segredo*, conforme previsto na Instrução *Dignitas Connubii, cit.*, art. 167 §3.